



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRÚÍDOS

Ofício n. 194.2025.DA-SF.ACMAA

Curitiba, 14 de março de 2025.

Exmo. Sr. Davi Alcolumbre

Presidente do Senado Federal

Assunto: Propostas de Emendas ao Projeto de lei nº 4, de 2025, que alteram o Código Civil.

EM REGIME DE URGÊNCIA

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRÚÍDOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.078.968/0001-71, com sede na Rua Natal Cecone, nº 331, conjunto 502, 5º andar, através de seu Diretor-Presidente, Sr. Ericson Meister Scorsim, vem, respeitosamente, diante do PROJETO DO LEI Nº 4/2025 apresentar sugestões de Emendas legislativa a ao referido projeto de lei:

1. A Associação Civil Monitor Ambiental Acústica tem como objetivo é garantir o direito de propriedade, livre de poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários.¹

2. Também, outro objetivo é proporcionar o direito ao meio ambiente residencial, livre da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

3. Outro objetivo é promover os direitos fundamentais à vida, vida privada, qualidade de vida, inviolabilidade domiciliar acústica, privacidade acústica, integridade física e psicológica, saúde fisiológica, saúde auditiva e saúde mental, diante

¹ Scorsim, Ericson. **Direito a cidades livres de poluição sonora**. Curitiba: edição autoral, Amazon, 2024.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

4. Isto porque as evidências científicas mostram o impacto dos efeitos psicológicos e fisiológicos dos ruídos sobre o organismo humano.²

5. Também, garantir o direito ao condomínio residencial, livre de poluição sonora e livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, inclusive com padrões de governança ambiental, voltada à ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.³

6. Nesse aspecto, é importante definir a responsabilidade civil do síndico diante de temas ambientais, tais como a degradação da qualidade ambiental sonora no condomínio.

7. É necessário fazer incidir direitos e princípios ambientais dentro das relações de condomínio: tais como o direito à qualidade ambiental sonora, o direito à privacidade sonora, inviolabilidade domiciliar acústica, proibição do retrocesso ambiental, prevenção do dano ambiental, precaução do dano ambiental, poluidor-pagador.

8. Outra finalidade é garantir o direito à relações de vizinhança limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e livres da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Também, é necessário fazer incidir direitos e princípios ambientais em relações de vizinhança.

9. Também, promover o direito à saúde ambiental e o bem estar e conforto ambiental acústico.

² Ver: ICBEN – International Comission Biological Effects of Noise.

³ Scorsim, Ericson. **Condomínios saudáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora**. Curitiba: edição autoral, Amazon, 2024.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

10. Igualmente, promover o direito das pessoas com neuroatípicidae, neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva, tais como: pessoas com transtorno do espectro autista, hiperacusia, misofonia, fonofobia, ansiedade e depressão, déficit de atenção, hiperatividade, diante do impacto da poluição ambiental sonora e ruídos excessivos e danosos.

11. Considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos pela Organização das Nações Unidas: entre os quais: saúde e bem estar, educação de qualidade, trabalho decente, inovação, indústria e infraestruturas, cidades e comunidades inclusivas, paz e instituições eficazes.

12. Considerando o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, previsto na Resolução nº 76, de 2022, da ONU.

13. Considerando o direito a educação em desenvolvimento sustentável, previsto em Resolução da ONU.

14. Considerando que a Organização Mundial da Saúde informa que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde.

15. Considerando que a Organização Mundial da Saúde informar que a emissão de ruídos no trânsito e transporte deve ser no máximo de 53 dB (A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite.

16. Considerando as Resoluções da UNESCO sobre o direito à paz , educação para a paz, e cultura da não violência.

17. A emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos dever considera como um ato de violência ambiental e violência contra integridade física e psicológica da pessoa humana.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

18. Considerando a Lei federal sobre educação ambiental.

19. Considerando a Lei federal sobre informações ambientais.

20. Considerando a lei federal sobre consumo sustentável.

21. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e danosos são causa de estresse ambiental e estresse ao organismo humano.

22. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e danosos são causa de violência ambiental e violência psicológica

23. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas, causam a degradação da qualidade ambiental das cidades.

24. A poluição ambiental sonora e ruídos excessivos de veículos no trânsito e no transporte causam a degradação da qualidade ambiental das cidades.

25. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e abusivos causam a degradação da qualidade de vida das pessoas.

26. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos e desnecessários comprometem a saúde ambiental.

27. Poluição ambiental sonora e ruídos excessivos comprometem o bem estar e conforto ambiental das pessoas.

28. Há a poluição ambiental sonora e ruídos excessivos de equipamentos, máquinas e objetos, ineficientes acusticamente.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

29. Há a poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e danosos de obras de construção civil.

30. O poluidor ambiental sonora deve ser responsabilizado civilmente, ambientalmente, administrativamente e criminalmente.

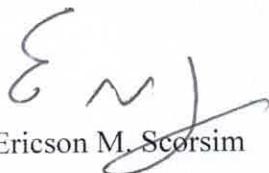
31. O agente causador de degradação da qualidade ambiental residencial dever ser responsabilizado civilmente e ambientalmente.

32. A conduta antissocial e insustentável ambientalmente deve ser sancionada, e principalmente quando for praticada por síndico.

33. Abusos devido ao mau uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, causadores de degradação da qualidade ambiental sonora deve ser punidos.

34. Deve ser garantido ao proprietário o direito de defesa do valor econômico e valor ambiental de sua propriedade diante do impacto da poluição ambiental sonora e diante da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Estudos científicos demonstram a perda de valor econômico de propriedades por causa da poluição sonora.⁴

35. Por estas razões, é que se apresentam as propostas de **EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 4/2025**, que trata de modificações do Código Civil.


Ericson M. Scorsim
Diretor-Presidente
Associação Civil Monitor Ambiental Antirruídos.

⁴ Tietenbert, Tom e Lewis Lynne. **Environmental and natural resource economics**. 11 th edition. New York: London, Routledge, 2018.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRÚÍDOS

Propostas de Emendas legislativas ao Projeto de Lei nº 4, de 2025 que altera o Código Civil.

Art. 1228 – A - O proprietário tem o direito à qualidade ambiental residencial sonora, livre de interferências por emissão de ruídos excessivos, desnecessários e nocivos por terceiros.

Parágrafo único. Incluem-se os direitos à saúde ambiental, bem estar ambiental sonora e conforto ambiental sonoro, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e nocivos.

Art. 1228 – B - O proprietário tem o direito à defesa do valor econômico e valor ambiental de sua propriedade, diante do impacto da poluição ambiental sonora e diante da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 1277 - B – A emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos pelo uso de equipamentos, máquinas, produtos, em obras e serviços de reparos, reforma conservação, é uma interferência ao direito de propriedade.

Art. 1277 – C – O proprietário tem o direito à eliminar, reduzir e isolar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, causados por terceiros e/ou em relações de vizinhança.

Art. 1278 A – A emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é causa de degradação da qualidade do ambiente residencial, justificador de pagamento de indenização por danos materiais, econômicos, morais, psicológicos, danos ambientais.

Art. 1279 – A – Na hipótese de interferência do direito de propriedade pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, causados pelo uso de equipamentos, máquinas e produtos em obras e serviços, o proprietário tem o



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

direito a medidas para eliminar, reduzir e isolar a emissão dos ruídos causados por condomínio e/por terceiros.

(...)

Art. 1331 – A – O condomínio deverá adotar padrões de governança ambiental e em direitos fundamentais e direitos e princípios ambientais e o princípio democrático na gestão, inclusive o direito as pessoas neuroatípicas e neurodiversas.

Parágrafo único. Os padrões de governança ambiental devem obrigatoriamente constar padrões de ecoeficiência ambiental acústica e código de conduta em sustentabilidade ambiental acústica, responsabilidade pessoal do síndico por violar direitos fundamentais de proprietário, moradores e terceiros, inclusive por ações e omissões em questões ambientais.

Art. 1331 B – O condomínio deverá adotar programas de educação ambiental, com o objetivo de informar proprietários e moradores, a respeito de riscos ambientais, inclusive de degradação qualidade ambiental sonora.

Parágrafo único. O condomínio adotará obrigatoriamente programas de transparência e responsabilidade em questões ambientais.

Art. 1334 C – A convenção deve constar obrigatoriamente os padrões de governança ambiental e governança em direitos fundamentais e direitos da personalidade e direitos ambientais.

Parágrafo único. Deve-se também incluir a hipótese de responsabilidade pessoal do síndico por atos irregularidades praticados em sua gestão.

Art. 1335 – A – O condômino tem o direito à qualidade ambiental sonora residencial, livre de poluição sonora e livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos pelo condomínio, por vizinhos, por terceiros, causados pelo uso de equipamentos, máquinas, utilizados em obras e serviços.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

Art. 1335 B – O condômino tem o direito a ser respeitada sua propriedade, sua qualidade de vida, sua qualidade ambiental, sua qualidade residencial, qualidade ambiental sonora, sua inviolabilidade domiciliar acústica, sua vida privada, sua segurança, sua saúde, bem estar e conforto.

Art. 1336 A - O condômino é obrigado a adotar de prevenção, gestão e controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos em sua unidade residencial, com práticas de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 1336 B – O condômino tem o dever de respeitar os direitos fundamentais e direitos ambientais de outros condôminos.

Parágrafo único. Incluem-se os direitos à qualidade de vida, qualidade residencial, qualidade sonora, inviolabilidade domiciliar acústica, privacidade acústica, saúde, bem estar e conforto e segurança.

Art. 1337 - A – Havendo conflito de interesses entre o Condomínio e o síndico, o mesmo deverá ser imediatamente destituído da função.

Art. 1337 – B. A convenção do condomínio deverá definir as hipóteses de conduta considerada antissocial, para fins de aplicação regulamentar, com a expressa descrição da conduta, bem como as sanções aplicáveis, e os procedimentos e garantias do acusado.

Art. 1337 – C - A prática de atos antissociais, violadoras de direitos fundamentais de proprietários, moradores e terceiros, praticados por síndico, são causa para sua responsabilidade pessoal.

Art. 1337 – D – O exercício regular de direitos fundamentais, o direitos de personalidade e direitos ambientais, o exercício do direito de defesa da propriedade, não é considerado como ato antissocial.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓDOS

Art. 1337 – E – O condômino acusado de prática de ato antissocial tem os direitos de ampla defesa, contraditório, devido processo legal.

Parágrafo único. Na hipótese de não caracterização do ato antissocial o condomínio responderá por eventuais danos materiais, econômicos e morais causado ao condômino.

Art. 1337 – C – A prática de atos de insustentabilidade ambiental sob a gestão de síndico é causa para sua responsabilidade pessoal.

Art. 1337 – D – São considerados dos atos irregularidade na gestão do Condomínio atos contrários aos direitos de proprietários e moradores

Parágrafo único. São considerados atos irregulares na gestão do Condomínio a contratação de serviços e obras, sem a observância de cláusulas de qualidade técnica, qualidade ambiental, qualidade residencial, qualidade acústica, bem como insustentáveis ambientalmente, bem com o uso de equipamentos, máquinas e produtos nocivos à saúde, bem estar e conforto, segurança de proprietários e moradores e serviços causadoras de degradação da qualidade ambiental residencial, inclusive qualidade sonora.

(....)

Art. 1341 A – Nas hipóteses de obras no condomínio serão obrigatoriamente realizados estudos de impacto acústico da emissão de ruídos por equipamentos, máquinas, produtos, utilizados em obras e serviços.

Art. 1347 – A. São proibidas reeleições sucessivas e/ou alternadas da mesma pessoa para ocupar a função de síndico.

Parágrafo único. É proibida a candidatura de pessoa que ocupou a função de síndico por mais de quatro vezes.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

Art. 1348 A . Compete ao sindico:

I – respeitar os direitos fundamentais de propriedade, vida privada, direitos de personalidade, inviolabilidade domiciliar acústica, privacidade acústica, segurança, bem estar e conforto ambiental e acústico de proprietários e moradores;

II – adotar programas para incluir, respeitar e proteger o direito de pessoas neuroatípicas, neurodiversas e/ou neurodivergentes proprietários e moradoras no condomínio;

III - exigir estudos de impacto ambiental acústica em obras e serviços realizados pelo condomínio e pelos condôminos;

IV – executar o plano de governança ambiental e em direitos fundamentais e direitos ambientais;

V – aplicar indicadores de qualidade técnica, inclusive qualidade acústica quanto ao uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, produtos, utilizados em obras e serviços;

VI – realizar diligências em hipóteses de degradação da qualidade residencial, causadas por obras e serviços realizados pelo condomínio e por condôminos e por relações de vizinhança de outros condomínios;

VII - adotar procedimentos para garantir a qualidade ambiental residencial diante de riscos ambientais de degradação da qualidade ambiental causada por terceiros;

VIII – adotar medidas para eliminar, reduzir e isolar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danos, em obras e serviços do condomínio e condôminos, os quais utilizem equipamentos, máquinas e ferramentas;

IX – adotar medidas para monitorar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danos, em obras e serviços do condomínio e condôminos, os quais utilizem equipamentos, máquinas e ferramentas;

X – instituir canal de comunicação e informação adequado para garantir o direito à informação, inclusive o direito de reclamação por condôminos;

XI – agir em conformidade com os princípios de boa-fé, lealdade e cooperação nas hipóteses de conflitos com condômino, tratando-o com respeito e educado.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIÓOS

XI – incentivar o uso de tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, com zero emissão de ruídos;

XII – realizar de educação ambiental, voltado o uso responsável de recursos naturais, inclusive alertar sobre riscos ambientais;

XIII – realizar da educação ambiental acústica, com cláusulas de advertência sobre os riscos de dano à saúde, bem estar e conforto, causados pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos;

Art. 1347 – B. Na hipótese de conflito de interesses entre condomínio e o candidato à função de síndico, há o impedimento à candidatura desta pessoa.

Art. 1356 A – O Condomínio deverá instituir um Conselho de Governança e Ética para julgar conflito de interesses do Condomínio e interesses pessoais do síndico, bem como avaliar indicadores de qualidade na governança do condomínio, inclusive a governança ambiental e em direitos fundamentais e direitos ambientais.